

COLÉGIO INTEGRADO – NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO

Resolução N. 36/68, de 30. 12.68

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Estadual n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, bem como no Decreto n. 50.133, de 2 de agosto de 1968, e à vista da deliberação tomada na 235.a sessão Plenária, realizada em 30 de dezembro de 1968,

Resolve:

CAPÍTULO I

Diversificação e Duração do Ciclo Colegial

Art. 1º - O ciclo colegial, de caráter formativo e profissionalizante, diversificar-se-á em ramos, e será organizado de modo a ensejar o término dos estudos ou a sua continuidade.

Parágrafo único - Constituem ramos do ciclo colegial, além de outros, os cursos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino de grau primário.

Art. 2.º - A duração do ciclo colegial dos cursos de grau médio será de três a quatro anos.

CAPÍTULO II

As duas primeiras séries do Ciclo Colegial

Art. 3.º - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, ressalvado o disposto no parágrafo único desse artigo, o currículo será comum para todos os cursos, no que se refere às disciplinas obrigatórias e complementares, operando-se a diversificação na escolha das optativas e práticas educativas.

Parágrafo único - Os cursos de ensino técnico e de enfermagem, enquanto não forem expedidas normas especiais, instalar-se-ão e funcionarão de acordo com as Resoluções-CEE ns. 7/63, 36/64, 23/65 e 45/66.

Art. 4º - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas e, no máximo, sete em cada série, das quais, até duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento (L.D.B., Art. 46).

Art. 5.º - As disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação, obrigatórias nas duas primeiras séries do ciclo colegial, são: Português, Matemática, Geografia, História e Ciências Físicas e Biológicas.

§ 1.º – O ensino de Português, nos seus aspectos linguísticos, históricos e literários, merecerá especial atenção. (L.D.B., Art. 46 e § 1.º)

§ 2.º – As Ciências Físicas e Biológicas poderão ser tresp dobradas em disciplinas autônomas: Física, Química, Biologia.

§ 3.º – A Geografia e a História poderão ser integradas em Estudos Sociais.

Art. 6.º – O número de disciplinas obrigatórias nas duas primeiras séries do ciclo colegial será completado por uma língua a ser escolhida dentre as seguintes: Latim, Francês ou Inglês.

Art. 7.º – As disciplinas optativas, cujo desenvolvimento será feito em caráter introdutório ou complementar do currículo do ciclo colegial, são as seguintes:

- a) Comunicação Social;
- b) Contabilidade;
- c) Cultura Brasileira Contemporânea;
- d) Desenho;
- e) Economia;
- f) Filosofia;
- g) História da Arte;
- h) História da Ciência;
- i) Língua Clássica ou Moderna;
- j) Organização Administrativa de Empresa;
- k) Pedagogia;
- l) Psicologia;
- m) Sociologia.

Parágrafo único – Além das disciplinas relacionadas neste artigo, poderão ser escolhidas como optativas:

Qualquer das disciplinas obrigatórias;
Outra disciplina, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8.º - São práticas educativas nas duas primeiras séries do ciclo colegial: Educação Física; Educação Religiosa; Educação Artística; Educação Musical; Educação Familiar e Práticas de Laboratório .

Parágrafo único - Educação Moral e Cívica é da responsabilidade da direção e do corpo docente e administrativo dos estabelecimentos, devendo ser promovida durante as atividades escolares, em todas as séries.

CAPÍTULO III

A terceira série do ciclo colegial

Art. 9.º - A terceira série do ciclo colegial será amplamente diversificada pela organização de áreas de estudo, diferenciadas opcionais, cada uma delas correspondente a um setor integrado de conhecimentos e de atividades.

§ 1.º - Na terceira série, os alunos optarão por uma das áreas de estudo oferecidas pelo estabelecimento.

§ 2.º - Quando a área escolhida se destinar a alunos que se encaminhem aos cursos superiores, o currículo compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, incluindo-se entre elas, obrigatoriamente, o Português, (L.D.B., Art. 46, § 2.º)

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino poderão oferecer aos alunos da terceira série as seguintes áreas de estudo:

- I - Artes;
- II - Ciências Administrativas;
- III - Ciências Humanas;
- IV - Ciências Físicas e Biológicas;

V - Educação;

VI - Letras.

§ 1.º - A área de Educação é obrigatória para estabelecimento que mantiver curso normal e facultativa para os demais.

§ 2.º - Além das áreas de estudo previstas neste artigo, poderão ser adotadas outras, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - O estabelecimento oficial ou privado, que mantiver quatro ou mais áreas de estudo na terceira série do ciclo colegial, denominar-se-á Colégio Integrado, especificando-se as áreas oferecidas à opção dos alunos.

Art. 12 - Aos alunos aprovados em qualquer das áreas de estudo da terceira série do ciclo colegial será conferido o certificado de conclusão desse ciclo, para os efeitos do Art. 69, letra "a", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV

Ensino Normal

Art. 13 - O ensino normal compreende os seguintes cursos:

I - de formação de professores para o ensino primário, de ciclo colegial e com quatro anos de duração;

II - de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração;

III- de preparação de administradores e de técnicos em orientação pedagógica e em orientação educacional para o ensino primário, com dois anos de duração.

§ I.º - Poderão matricular-se nos cursos referidos nos incisos II e III, apenas os diplomados em curso de formação de professores para o ensino primário.

§ 2.º – Será denominado Instituto de Educação o estabelecimento que, além do curso mencionado no inciso 1, ministrar no mínimo, dois outros dentre os relacionados neste artigo.

§ 3.º – Denominar-se-á Instituto de Educação e Colégio Integrado o estabelecimento que satisfaça as exigências do parágrafo anterior e do artigo II desta Resolução.

§ 4.º – Os estabelecimentos de ensino normal manterão, anexo, obrigatoriamente, curso primário que servirá como campo de experiência e de aplicação de técnicas didáticas.

§ 5.º – Os cursos referidos no inciso 111 poderão ser ministrados também em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 14 – O curso de formação de professores para o ensino primário, com duração de quatro anos, terá o currículo dos dois primeiros anos organizado nos termos dos artigos 3.º a 8.º, do Capítulo II, desta Resolução.

Art. 15 – São disciplinas específicas e obrigatórias tia terceira e quarta séries do curso colegial normal: Português e Literatura Infantil, duas séries; Psicologia Aplicada à Educação, duas séries; Biologia Aplicada á Educação c Saúde Pública, duas séries; História da Educação e Educação Brasileira, duas séries; Teoria e Prática da Educação Primária, duas séries; Sociologia Aplicada à Educação, uma série; Teoria Geral da Educação, uma série.

Art. 16 – Os estabelecimentos deverão incluir, no currículo da terceira e quarta séries, uma ou tinas disciplinas oplativas dentre as seguintes: Arte Dramática e Teatro Infantil; Artes Plásticas; Desenho; Educação Familiar; Educação Musical; Língua Moderna; Noções de Agricultura e Zootecnia; Pesquisa e Medidas em Educação; Sistema Estadual de Ensino e sua Legislação; Técnicas Audiovisuais.

Parágrafo único – As Artes e Técnicas, para fins de ensino e avaliação, poderão ser agrupadas em uma disciplina.

Art. 17 – São práticas educativas, Educação Física e Recreação Infantil; Educação Religiosa, e Educação Artística.

Art. 18 – A terceira série do curso normal, após o primeiro semestre, e a quarta série, desde o início do ano ano letivo, terão

período intensivo de atividades, complementar às aulas, que abranjam cursos especiais, trabalhos dirigidos, seminários e estágios de observação, regência de classe e planejamento em escolas primárias e em outras instituições da comunidade.

Parágrafo único – A Secretaria da Educação baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 – A nenhum concluinte do curso normal, diurno ou noturno, será conferido diploma de professor primário sem que comprove haver atendido ao disposto no artigo anterior.

Art. 20 – O funcionamento da terceira e quarta séries do curso normal em período noturno será autorizado, se atendida a seguinte proporção: duas classes diurnas para cada classe noturna.

Art. 21 – Os portadores de certificado de conclusão de outro curso colegial poderão matricular-se na quarta série do curso normal, mediante prévia aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da terceira série.

Parágrafo único – Os alunos matriculados nos termos deste artigo poderão ser obrigados a trabalho suplementar durante o ano letivo, a juízo do estabelecimento.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22 – Todo estabelecimento oficial do Estado, que mantiver curso colegial normal, deverá oferecer à opção dos alunos da terceira série, pelo menos, outra área de estudo a que se refere o artigo 10.

Art. 23 – Os alunos que, em 1969, se encontrem na segunda e terceira séries do ciclo colegial secundário e normal concluirão seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por esta Resolução

Art. 24 – No regimento dos estabelecimentos de ensino, oficiais ou privados, devem figurar, obrigatoriamente, os processos adotados para a recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente.

Art. 25 – O curso normal mantido por estabelecimento privado, no qual também funcione colégio secundário vinculado ao sistema federal de ensino, funcionará como curso isolado e não

integrado, organizado o currículo de suas primeira e segunda séries, de conformidade com os preceitos desta Resolução, relativos às séries correspondentes ao colégio secundário do sistema estadual.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente os artigos 8.º a 13 e 29 a 33 da Resolução-CEE n. 7/63, na parte referente ao Curso Colegial Secundário e ao Curso Colegial de Formação de Professores Primários, ressalvado o disposto no artigo 23.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação do ato que a homologar.